**MERITISSIMO JUIZ CONSELHEIRO**

**PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL DEJUSTIÇA,**

**FUNCIONANDO ENQUANTO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**S.TOMÉ**

**Assunto:** Resposta ao requerimento de apreciação preventiva da constitucionalidade de algumas disposições da nova lei eleitoral que revoga a Lei n.º 11/90.

**Requerente:** Presidente da República (PR).

**Requerido**: Assembleia Nacional (AN).

**I-CONTEXTUALIZAÇÃO**

A Lei nº 11/90 – Lei Eleitoral da República Democrática de S.Tomé e Príncipe, foi publicada há mais de 23 anos e tem vindo a servir desde então de suporte para a realização das sucessivas eleições democráticas já realizadas no país.

Não obstante a nota positiva que a comunidade internacional tem atribuído ao país pela forma democrática, justa e transparente como decorreram tais atos eleitorais, importa porém salientar que vários sectores da sociedade santomense, com particular realce para os atores políticos, vêm reclamando a atualização do citado diploma, com vista a adequá-lo às atuais realidades do país, bem como às demais leis e preceitos constitucionais.

Realce-se que o texto constitucional, também publicado em 1990, quase que em simultâneo com a Lei Eleitoral vigente, foi revisto em 2003, facto que impõe só por si que se estabeleça uma harmonização entre a longevidade dos dois diplomas.

Dentre as questões mais candentes que têm vindo a constituir preocupação da sociedade, destacam-se a notória desproporção representativa dos deputados em relação ao número de eleitores inscritos por círculo eleitoral, a desatualização das coimas e multas relativas às infrações eleitorais, a falta de equilíbrio no acesso e a divulgação de diversas candidaturas pelos órgãos de comunicação social, estatal e privada, etc.

O próprio Presidente da República, na sua comunicação à Nação, no dia 28 de Maio de 2013, a propósito da marcação de uma data para a realização de eleições autárquicas e regionais previstas para o ano transato, referiu-se à necessidade de atualização da Lei Eleitoral, tendo dado na altura algumas pistas sobre as melhorias a serem nela introduzidas.

Para atender este rol de preocupações, os Deputados à Assembleia Nacional, no âmbito das competências que lhes são conferidas pelos artigos 136º e 142º do Regimento da Assembleia Nacional, apresentaram um projeto de Revisão da Lei Eleitoral, que após a sua aprovação, na generalidade, deu azo a que se abrisse espaço para a recolha de subsídios e contribuições de amplas faixas da sociedade santomense, designadamente, Partidos Políticos, sociedade civil organizada, confissões religiosas, Ordem dos Advogados, Órgãos de Soberania e representantes da sociedade civil santomense na diáspora. Durante a discussão e aprovação do diploma, na especialidade, foi atendida a maioria das preocupações e introduzidas às contribuições recebidas daquelas entidades.

Após a sua aprovação, na globalidade, pela Assembleia Nacional, nos termos da alínea b) do artigo 97º da Constituição, o diploma foi submetido a Sua Excelência o Presidente da República para promulgação e posterior publicação.

**II – ARGUMENTAÇÃO**

**DAS DÚVIDAS LEVANTADAS POR SUA EXCELÊNCIA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

O Presidente da Republica, no âmbito da sua competência constitucional, submeteu o diploma ao Tribunal Constitucional, argumentando que o teor de alguns artigos, mormente os artigos 7º (**Incapacidades gerais**), 8º (**Pluricidadania**), 11º (**Capacidade eleitoral passiva**), 19º (**Candidaturas**), 32º (**Dias das eleições**), 96º (**Critério de distribuição dos** **tempos de antena**), 124º (**Modo como vota cada eleitor**) e 167º (**Extinção** **de Partidos e Coligações**) lhe suscitou algumas dúvidas, razão pela qual solicitou a fiscalização preventiva das referidas normas.

**1. ASSUNTO PRÉVIO**

No que se atém à verificação dos procedimentos a ter em conta na elaboração de atos normativos, previstos na lei nº 9/2008 - Regras da Legística Nacional, com o devido respeito a Sua Excelência o Presidente da República, deve esclarecer-se que foram cumpridas em toda a sua plenitude as regras legísticas nelas estabelecidas.

De realçar que a nova Lei Eleitoral revoga a lei 11/90 no seu todo, pese embora se ter mantido na nova lei grande parte dos preceitos constantes na lei vigente. Deste modo, **não há qualquer obrigatoriedade** de se proceder à republicação integral da lei alterada, inserindo-se nos lugares adequados as referidas alterações, como regem os nº1 e 5 do artigo 8º da lei n 9/2008, publicada no Diário da República nº 56, de 24 de Setembro.

O diploma submetido ao Presidente da República para promulgação é uma nova lei que entendeu a Assembleia Nacional elaborar porque quis fazer algumas mudanças de fundo e, como se pode verificar, suscita sérias dúvidas à sua promulgação.

Essa questão prévia não tem virtualidade porque está-se em sede de requerimento de fiscalização preventiva da constitucionalidade e não da ilegalidade.

Como se pode verificar o Presidente da República não argumentou o seu pedido com normas constitucionais, pelo que é de se rejeitar.

1. **DA INCAPACIDADE ELEITORAL – Alínea d) do artigo 7º**

Sobre esta matéria, é entendimento do legislador que a tipificação dos crimes é recorrível ao Código do Processo Penal (vide artigo 215º da nova lei eleitoral), não sendo por isso correta e plausível a sua tipificação numa lei eleitoral. Da sentença que decorrer do julgamento de um qualquer caso constará logicamente o tipo de crime cometido pelo infrator e se o mesmo se enquadra com as normas da lei eleitoral que remetem o visado ao estatuto de cidadão abrangido por incapacidade eleitoral ativa. Tanto assim é que a alínea c) do artigo 7º da lei eleitoral em vigor estabelece que **“ Os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso enquanto não haja expirado a respetiva pena e os que se encontram judicialmente privados dos seus direitos políticos**” sofrem de incapacidade eleitoral ativa, sem no entanto tipificar, como é óbvio, os crimes dolosos que retiraram ao cidadão a capacidade eleitoral ativa.

Pedido de declaração de inconstitucionalidade da al. d) do artigo 7.º

A norma é constitucional como se pode verificar a seguir.

A nova lei eleitoral dispõe: «*sofrem de incapacidade eleitoral ativa: d) os que tenham sido condenados por crimes lesivos aos superiores interesses do Estado*»

A norma constitucional apresentada pelo Presidente da República para sustentar o seu pedido é a de n.º 3 do artigo 38.º que estabelece que: «*nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos*»

Para além da norma apresentada acresce o Presidente da República que qualquer pena deve fixar o limite temporal e nunca ser *ad eterno.*

Quaisquer desses argumentos não colhem fundamentos constitucionais para a apreciação da norma impugnada porque o que o legislador pretende com essa disposição é fazer com que o condenado enquanto tal, ou seja, enquanto não for expiado a sua pena não possa votar. Apenas isso e não *ad eterno*.

A lei em vigor (Lei 11/90) é mais limitativa nesse âmbito visto que priva o direito de votar aos «… *condenados a pena de prisão por crime doloso enquanto não hajam expiado a respetiva pena e os que se encontram judicialmente privados dos seus direitos políticos*»

Mais, o artigo 63.º do Código Penal que dispõe no seu n.º 1 o preceito igual ao da Constituição, precisa especialmente no seu n.º 2 que «*a lei pode fazer corresponder a certa categoria de crimes a proibição o exercício de determinados direitos e profissões*». Esta disposição não deve ser chamada para a análise dessa matéria, mas é feita referência apenas para justificar a deslocação da norma constitucional apresentada pelo Presidente da República para sustentar o seu pedido.

Um exemplo: um eleitor condenado por ter cometido um crime de furto, no quadro da Lei 11/90 em vigor, não pode exercer o seu direito de voto enquanto não for expiado a sua pena, ao passo que no quadro da nova lei já poderá exercer o seu direito. Esta nova lei é menos restritiva e mais benevolente em relação à lei vigente.

**3-PLURICIDADANIA – Nºs 1 e 2 do artigo 8º**

Sobre o assunto, dispensa-se esclarecer a preocupação de Sua Excelência Presidente da República, por se tratar de uma norma opcional do legislador, que nada tem a ver com eventuais cortes dos direitos fundamentais do cidadão, tanto é que, nos fundamentos das dúvidas do Presidente da República sobre a matéria, se recorre a leis comparadas, não se estabelecendo qualquer relação com a Constituição da Republica Democrática de S.Tomé e Príncipe, com a qual, em consciência, a norma nunca colide.

Pedido de declaração de inconstitucionalidade dos nºs 1 e 2 do artigo 8.º

Essas disposições dizem respeito a pluricidadania e sobre elas o Presidente da República nem sequer apresentou norma constitucional que entenda estar a ser violada, apenas faz dissertações de ordem de direito civil, por isso, peca por irrelevância.

Em todo o caso deve-se esclarecer que o legislador mantém a norma da lei em vigor e define o que considera residência permanente como aquela em que o cidadão nacional que tiver outra nacionalidade não poderá estar afastado dela por período superior a 180 dias para poder exercer o seu direito de voto.

O legislador faz exceções aos cidadãos nacionais que não são abrangidos pela disposição em apreciação, ou seja, aos que estiverem no exterior do País em missão oficial de serviço ou por doença prolongada devidamente justificada.

No entendimento do Prof. Jorge Miranda, cita-se Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Migués, na Lei Eleitoral da Assembleia da República, anotada 4.ª reedição, (*in* “Estudos de Direito Eleitoral” – 1995, pág. 172), os cidadãos «*quando se encontram no território do Estado de que são também cidadãos … deve entender-se que tão pouco possuem capacidade eleitoral ativa*», Fim de citação.

Os argumentos do Presidente da República sobre estudantes e o exercício de profissão privada no exterior não se enquadram nessa disposição da nova lei eleitoral pelo facto de se estar a falar apenas de santomenses com outra nacionalidade. Se se ativer ao entendimento do Prof. Jorge Miranda a disposição poderia ir até a excluir cidadãos nacionais que detivessem outra nacionalidade e que se encontrassem no território do Estado dessa nacionalidade.

**4-CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA - OBRIGATORIEDADE DE RESIDÊNCIA PERMAMENTE DOS CANDIDATOS ÀS ELEIÇÕES PRESIDENCIAS - ARTIGO 11º**

Estranha-se a dúvida de Sua Excelência o Presidente da República sobre este preceito, por se tratar de uma prorrogativa constitucional prevista no nº 2 do artigo 78º, que foi apenas transcrita literalmente para a nova lei eleitoral, de modo a fazer o seu enquadramento e haver coerência entre estes dois instrumentos. Realce-se que é uma norma introduzida aquando da primeira revisão da Constituição em 2003, que não consta, como é natural, na atual lei eleitoral nº 11/90.

A inovação introduzida pelo legislador no texto da nova lei eleitoral consiste apenas na clarificação do que deve ser entendido como residência permanente do cidadão. Esta foi, aliás, uma das várias contribuições provindas dos próprios representantes do Tribunal Constitucional, aquando da discussão e aprovação, na especialidade, da citada lei. Na opinião destes representantes, tal questão tem vindo a constituir um sério constrangimento à ação desse órgão no que se prende com a elegibilidade dos candidatos e, para o atestar, deram alguns exemplos do ocorrido no passado recente. Foi assim que a Primeira Comissão solicitou à Direção Nacional da Estatística informação sobre o critério utilizado a respeito por aquela instituição aquando do censo da população, tendo-se decidido por um aditamento ao artigo 11º, pelo qual se clarifica o conceito de residência permanente do cidadão. Trata-se portanto de uma questão de direito, já que, em qualquer país do mundo, para se considerar que um cidadão dispõe de residência permanente no território nacional existem determinadas regras e condições que devem ser respeitadas. **Ora bem, no entender do legislador, esta clarificação do conceito “residência permanente”, não altera em nada o já definido a este respeito na Constituição**. Os argumentos do Presidente da República pressuporiam, como medida mais lógica, a revisão da Constituição, o que não ocorre no caso vertente.

Pedido de declaração de inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 11.º

A disposição da nova lei diz o seguinte: «*só são elegíveis para Presidente da República os cidadãos ….. e que no três anos anteriores à data de candidatura tenham residência permanente no território nacional*».

O n.º 2 do artigo 78 da Constituição dispõe o seguinte:

«*2. Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão são-tomense de origem, filho de pai ou mãe são-tomense, maior de 35 anos, que não possua outra nacionalidade e que nos três anos imediatamente anteriores à data da candidatura tenha residência permanente no território nacional.*».

O Presidente da República fundamentou o seu pedido com base na disposição do n.º 1 do artigo 16.º da Constituição, disposição completamente deslocada da análise do preceito em presença, por um lado, e, por outro, a norma da nova lei é igual a da Constituição. Pergunta-se como pode haver aqui a inconstitucionalidade?

Os fundamentos apresentados são de ordem genericamente políticos, como é o caso de exílio que não existe em democracia, porque não pode haver neste regime pessoas perseguidas por motivos políticos.

**5- CANDIDATURAS - NÃO PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NAS ELEIÇÕES – Nº 1 do artigo 19º**

Deve-se, em primeiro lugar, esclarecer que o artigo 19º da lei faz apenas menção à participação dos partidos políticos nas eleições legislativas, já que, no caso das eleições autárquicas e regionais, **não está vedada a participação da sociedade civil porque estas eleições se regem por uma lei especial, Lei 11/92 - Lei das Autarquias Locais**. Tanto assim é que, logo no nº 3 do artigo 1º do texto da nova Lei Eleitoral, se estabelece o seguinte: “ **Lei especial regula a eleição dos titulares dos órgãos do poder regional e local**”.

Quanto à não participação da sociedade civil nas eleições legislativas, nos argumentos de Sua Excelência o Presidente da República parece haver alguma contradição, já que o recurso ao nº 3 do artigo 35º da Constituição não tem qualquer enquadramento neste caso em concreto, porque não se está a obrigar ninguém a fazer parte de uma associação e muito menos a coagir por qualquer meio a permanecer nela. Curiosamente, nesta mesma argumentação se ignorou o artigo 63º, coadjuvado pelas alíneas e) e g) do artigo 81º, ambos da Constituição, que têm efetivamente relação com a matéria ora em questão.

De facto, se o direito de participação livre e plural dos cidadãos na vida política advém da Constituição ou participação em organizações políticas reconhecidas por lei, ressalta à vista o nº 2 do artigo 63º, segundo o qual “ **lei especial regula a formação dos partidos políticos**”, para além de a lei prever que a Comissão Eleitoral Nacional é **exclusivamente** constituída com a representação dos partidos políticos. Acresce ainda a isso o facto de que, ao abrigo das alíneas e) e g) do artigo 81º da Constituição, “ **o Presidente da República nomeia o Primeiro-ministro, ouvidos os partidos políticos com assento na Assembleia Nacional, tendo em conta os resultados eleitorais**”. O mesmo ocorre em caso de dissolução da Assembleia Nacional, sendo que, em momento nenhum, no que se atém às eleições legislativas e à formação do Governo, a Constituição faz qualquer menção à sociedade civil.

Pode observar-se, de igual modo, na lei eleitoral vigente que, no âmbito das eleições legislativas, as mesas das assembleias de voto e da comissão de apuramento distrital e geral, a lei prevê apenas a presença e participação de representantesdos partidos políticos e **não** da sociedade civil**.**

Pedido de declaração de inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 19.º

A norma da nova lei exclui os grupos de cidadãos eleitores de poderem apresentar candidaturas às eleições legislativas. É este ponto o da discórdia do Presidente da República.

Diz o Presidente da República que se pretende excluir esses grupos de poderem apresentar candidaturas também às eleições autárquicas e regional, o que não é verdade porque o n.º 3 do artigo 1.º desta nova lei dispõe que ela é apenas aplicável às eleições Presidenciais e legislativas, como se pode verificar:

«*Lei especial regula a eleição dos titulares dos órgãos do poder regional e local.*»

A norma constitucional que o Presidente da República apresenta para sustentar a sua apreciação está também deslocada. Argumenta o Presidente da República que «*ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela*», descrevendo o n.º 3 do artigo 35.º da Constituição.

O que é também verdade é que «*todo o cidadão pode constituir ou participar em organizações políticas reconhecidas por lei que enquadram a participação* *livre e plural dos cidadãos na vida política*» - n.º 1 do artigo 63.º da Constituição, disposição que regula a formação dos Partidos Políticos.

Efetivamente a Constituição consagra o «estado-de-partidos» (citando Gomes Canotilho e Vital Moreira, na Constituição da República de Portugal anotada), como se pode verificar dos princípios nela estabelecidos, pois não se pode interpretar a Constituição apenas pelas suas normas, senão também pelos princípios nela consagrados.

Vejamos: a al. e) do artigo 81.º, o Presidente da República para poder dissolver a Assembleia Nacional deve ouvir os Partidos Políticos que nela tenham assento; n.º 1 do artigo 110.º, o Primeiro-Ministro é nomeado ouvidos os Partidos Políticos representados no Parlamento; o próprio artigo 63.º sobre as organizações políticas, aliás a Constituição foi elaborada para fazer a mudança do sistema do partido único para o sistema de pluripartidarismo, que é o sistema de mais de um Partido Político, consagrando assim os Partidos Políticos como pilares do regime democrático.

Na abordagem da questão, o Presidente da República reflete que a consagração de grupo de cidadãos na lei vigente de poder candidatar-se às eleições legislativas é direito adquirido. Esta questão não colhe fundamento pelo facto dos direitos adquiridos apenas existirem neste caso enquanto perdurar um mandado de pelo menos um grupo de cidadãos, o que não é o caso e até porque pretende-se com a nova lei estabelecer nova disciplina eleitoral.

Mais, quer a lei vigente, quer a nova lei, dizem que a lei reguladora das eleições é a que estiver em vigor ao tempo da sua marcação, nomeadamente, o disposto no seu artigo 5.º.

6-**DIAS DAS ELEIÇÕES - PRESENÇA DE FORÇAS DE SEGURANÇA NOS DIAS DAS ELEIÇÕES – Nº 3 do artigo 32º**

Os argumentos esgrimidos por Sua Excelência o Presidente da República refutam que, em caso de boicote, seja necessária a presença de força de segurança para garantir o exercício do direito de sufrágio aos eleitores que queiram votar.

Para a sua sustentação, recorreu-se ao artigo 34º da Constituição (Direito de reunião e de manifestação). Reconheça-se que é, de facto, estranho confundir o boicote de uma eleição com uma reunião ou manifestação! É de se salientar a respeito que enquanto a realização de uma manifestação deriva do cumprimento de procedimentos legais para o efeito, o boicote às eleições é algo espontâneo que poderá eventualmente envolver a maior parte dos cidadãos eleitores de um determinado círculo eleitoral que pretendam aproveitar a ocasião para reivindicar este ou aquele direito. Mas isto nunca poderá ser considerado como uma forma legal de protestar e, por esse meio, impedir que a minoria ou a maioria possa, querendo, exercer o seu direito de votar.

Por outro lado, dos casos já verificados no passado, destacam-se alguns em que os boicotes às eleições foram organizados por grupos de cidadãos na sua maioria jovens, em proporções muito reduzidas, com o propósito de conseguirem alguns benefícios pessoais e/ou de grupos minoritários da população. Por isso, tratando-se de uma acção ilegal e estando no local das assembleias de voto cidadãos eleitores que pretendam exercer o seu direito de cidadania, é do entendimento do legislador que estes cidadãos devem ser protegidos pelas forças de segurança, o que não se traduz obviamente por qualquer violação da Constituição. Muito pelo contrário.

Pedido de declaração de inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 32.º

O princípio que norteia o processo de voto é o de que não deve ser boicotado a sua realização, seja em que circunstância for.

Neste sentido não se pode argumentar inconstitucionalidade com eventual manifestação de pessoas, entenda-se boicote, exigindo coisas para a comunidade.

A presença das forças de segurança é exceção visto que elas atuem apenas em caso de boicote, como dispõe essa própria norma e, o artigo 117.º determina como as interrupções das operações eleitorais ocorrem.

Não se deve proteger ou estimular o boicote, tentando fazer com que os seus integrantes prejudiquem ou vedem direitos de cidadania e democrático de eleitores exercerem o seu direito de votar. É este o valor que acima de tudo, prioritariamente, deve ser protegido.

**7-CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DOS TEMPOS DE ANTENA – DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL – Nº 2 do artigo 96º**

Neste capítulo, é entendimento do legislador que a confusão se estabelece por não haver uniformização em termos de participação nas eleições de forma parcial ou global. A legislação prevê que qualquer partido político ou coligação de partidos pode concorrer às eleições apenas por um círculo eleitoral (num Distrito ou na Região Autónoma do Príncipe).

Ora bem, estamos perante uma questão de justiça, pois senão vejamos: uma determinada candidatura que participa nas eleições apenas num círculo eleitoral é claro que toda a sua campanha de propaganda é direcionada àquele círculo, contrariamente às candidaturas que concorrem em todos os círculos eleitorais, que terão, como é óbvio, a necessidade de fazer a campanha em todo o território nacional. Logo, não é minimamente justo que aquele que concorre apenas num círculo tenha o tempo de antena igual a outro que concorre em todos os círculos eleitorais!

Na observância desse princípio opcional das candidaturas concorrentes as eleições, caiem por terra os argumentos de Sua Excelência o Presidente da República,até porque, na opinião do legislador, **esta norma em nada colide com a Constituição.**

Pedido de declaração de inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 96.º

O caso em apreciação é a distribuição de tempos de antena para todas as candidaturas, mesmo para aquelas que se candidatem em números de círculos inferiores.

O Presidente da República não fundamenta a sua pretensão com norma da Constituição, por isso, a norma em apreciação é completamente constitucional.

Sobre esta matéria, recorrendo ao direito comparado, constata-se que o artigo 63.º da Lei Eleitoral de Portugal, também estabelece a proporcionalidade na distribuição dos tempos de antena aos Partidos Políticos que hajam apresentado um mínimo de 25% do número total de candidatos, num País em que o Estado de Direito Democrático já tem raízes profundas e funcional.

**8-MODO COMO VOTA O ELEITOR - VOTAÇÃO POR RECONHECIMENTO PRESENCIAL DO ELEITOR SEM DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO – Nº 2 do artigo 124º**

A lei Eleitoral em vigor prevê esta possibilidade, desde que o reconhecimento do cidadão eleitor seja aprovado ou aceite por unanimidade dos membros da mesa das assembleias de voto.

A alteração que se procedeu na nova lei foi apenas para diminuir a possibilidade de o cidadão eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto por capricho de uma minoria ou até por vontade de uma só pessoa.

Por outro lado, um dos argumentos que penderam a favor de tal decisão tem a ver com as informações chegadas à Assembleia Nacional da presença no terreno, em vários pontos do País, de pessoas não identificadas, que se dedicam a corromper cidadãos eleitores, comprando os respetivos documentos, mais concretamente o cartão de eleitor, o bilhete de identidade e a carta de condução, como forma de evitar que este ou aquele cidadão esteja em condições de exercer o seu direito cívico nas eleições, porque não estaria na posse dos citados documentos de identificação.

Como facilmente se depreende, este ilícito negócio tem como objetivo estratégico diminuir os votos dos partidos contrários a que este cidadão pertence, favorecendo desse modo o partido a que violador pertence.

Por esta e outras razões e na impossibilidade de impedir de forma natural a concretização desta prática aberrantemente fraudulenta e ilegal, o legislador, após longa discussão e análise dos pressupostos passíveis de viciar os resultados das eleições, já que poderão fazer aumentar substancialmente o número de abstencionistas e dar vitória a um determinado partido, na medida em que os militantes, amigos e simpatizantes de outros partidos ficam praticamente impedidos de votar. O tal propósito, é de notar que basta o membro da mesa de voto representante do partido violador estar orientado para não aceitar que nenhum eleitor vote desde que não esteja munido dos respetivos documentos de identificação, para que esse eleitor, ainda que seja reconhecido pelos restantes membros, constituindo claramente a maioria, não possa votar.

Para além desta constatação, reforça ainda a necessidade de se alterar o quadro atual o facto de nem sempre a mesa das assembleias de voto ser constituída por membros residentes do círculo eleitoral onde decorre o processo de votação. Logo, não sendo um residente, como poderá ele reconhecer alguém por nome, na ausência de qualquer peça de identificação? É quase impossível, salvo uma ou outra exceção! Pois senão, vejamos: alguém que resida em Bombom, poderá com facilidade reconhecer um residente em Madalena por nome completo do seu registo de nascimento, sem que este apresente qualquer peça de identificação com a sua foto? É mesmo difícil ou quase impossível, a menos que se trate de um seu parente muito próximo!

Foram estes os argumentos esgrimidos na Comissão que influenciaram a decisão do legislador em alterar esta passagem do atual texto da Lei Eleitoral, substituindo apenas a palavra “ **unanimidade**” por “ **maioria**” dos membros da mesa. Trata-se, portanto, de uma medida opcional do legislador que não altera o conteúdo da lei e nem entra em contradição com a Constituição.

Pedido de declaração de inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 124.º

A disposição é constitucional, tanto mais que o Presidente da República não argumentou a sua pretensão com fundamentos constitucionais. Apenas disse que deveria ser exceção. Pergunta-se! O que vem na nova lei sobre esta matéria não é mesmo uma exceção? O n.º 1 desta disposição estabelece a regra e o n.º 2 a excepção, como se pode verificar na expressão «na falta de cartão eleitoral».

Argumenta o Presidente da República que «*… não são conhecidos paralelos nas disposições eleitorais nas ordens jurídicas que nos são próximas*». Recorrendo ao direito comparado constata-se que em Portugal a identificação do eleitor pode ser também feita excecionalmente pela mesa quando este não apresenta cartão de eleitor (Deliberação de 14, 21 e 28 de Fevereiro de 2012 – vai em anexo).

Os objetivos do legislador são os de eliminar as eventuais «compra de cartões» visando a abstenção de eleitores adversos a uma determinada força política.

Por exemplo: é público no País que um dos piores males que se tem enfrentado na pré campanha e nas campanhas eleitorais que precedem as eleições é a compra de consciência dos eleitores, traduzidas na apropriação dos documentos de identificação de eleitores em troca de valores, o que inibe, obviamente, tais eleitores de exercerem o seu direito de voto. Isto constitui um grande défice democrático, bem como adultera os resultados eleitorais, como também aumenta a abstenção.

São estes males que a norma em apreciação pretende eliminar, contribuindo assim, objetivamente, para a eliminação do famigerado “banho” que graça o País neste sentido.

**9-EXTINÇÃO DE PARTIDOS E COLIGAÇÃO – Nº 2 do artigo 167º**

Trata-se de uma norma que não colide com o estabelecido na Lei 8/90 - Lei dos Partidos Políticos.

Na opinião do legislador, a constituição de um partido político não tem apenas como objetivo participar nas eleições. Grupos de cidadãos podem constituir-se em partido político para intervir na vida política e socioeconómica do país e não ter como estratégia concorrer as eleições.

O legislador entende que a norma introduzida na nova lei eleitoral é apenas para incentivar os partidos a serem mais interventivos e participativos, usando os instrumentos que lhes são postos à disposição para mobilizar a população, de modo a contribuir na realidade para a consolidação de uma democracia mais participativa e representativa.

Portanto, se um determinado partido político entender não envolver-se nas eleições por qualquer motivo ou ainda por avaliar que é baixo o nível da mobilização dos cidadãos eleitores a ele afetos, conducente a atingir o número de votos estabelecidos na lei eleitoral para manter na sociedade o seu estatuto, pode optar por não concorrer, não estando desse modo abrangido por esta norma.

Trata-se, portanto, de uma norma introduzida na lei por opção do legislador, que em nada viola os direitos consagrados aos partidos políticos na Constituição.

Pedido de declaração de inconstitucionalidade artigo 167.º

A disposição também é constitucional, senão vejamos:

O Presidente da República não argumentou que a referida disposição viola uma norma da Constitucional, senão que a percentagem de 2% de votos para que automaticamente se declare extinto um Partido Político que não obtenha essa percentagem de votos do apuramento dos resultados definitivos, atenta contra a liberdade de associação prevista na Constituição e na Lei dos Partidos Políticos.

Devia o Presidente da República indicar a norma da Constitucional violada e não argumentar com outra lei, por isso, os argumentos do Presidente da República não colhem fundamento constitucional. Não se está em presença de um pedido de ilegalidade, senão de inconstitucionalidade.

O princípio jurídico sobre as leis especial e geral é a de que «*a lei geral não revoga a lei especial, exceto se outra for a intenção inequívoca do legislador*», n.º 3 do artigo 7.º do Código Civil. Está-se perante duas normas especiais em que o legislador inequivocamente legisla no sentido de revogar a anterior. A norma do artigo 167.º vem revogar a al. b) do n.º 1 do artigo 12.º da lei dos Partidos Políticos.

Cita-se um exemplo: «*a revogação ou modificação de lei geral por especial ou de especial por geral não pode ser tácita. Há de ser expressa do tipo "revoga-se o artigo tal, parágrafo tal da lei tal". Ou então deve ter um dispositivo que deva ser interpretado de forma literal para indicar a revogação ou modificação de uma lei por outra. Não seria permitida outra interpretação que não a exclusivamente literal para decidir pela revogação de dispositivos de uma lei especial por uma geral ou vice-versa. Seriam vedadas ao julgador para decidir pela revogação, ou modificação interpretação sistemática, finalística, histórica, etc.*» - fonte: **«http://jus.com.br/forum/54694/lei-geral-e-lei-especial/»**

**10-CONCLUSÃO**

Pelo exposto devem ser declarados constitucionais as normas da nova lei eleitoral aqui tratadas que sobre as quais o Presidente da República submeteu ao Tribunal Constitucional para apreciação preventiva da constitucionalidade.

Queira aceitar, Excelência, a expressão da minha alta consideração.

São Tomé, 19 de Março de 2014

O Presidente de Assembleia Nacional

Alcino de Barros Pinto